



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

À SUPRAM Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, n.º 10, Bairro Divineia,
Unaí - MG.



Auto de Infração n.º 026336/2016
Processo 444330/16.

O SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE UNAÍ
- SAAE, Autarquia Municipal de Unaí - MG, com sede na Avenida Governador Valadares, n.º 3.757, Bairro Divineia, Unaí - MG, inscrita no CNPJ n.º 25.838.85/0001-17, representada por seu Diretor XXX e por seu Procurador, JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 132.359, com escritório profissional na Rua Celina Lisboa Frederico, 69, apto 102, centro, Unaí - MG, cm fulcro na Lei Estadual 14.184/2002 e no Decreto Estadual n.º 44.844/2008, não se conformando com a decisão no Recurso Administrativo do auto de infração em epígrafe, apresentar Recurso contra as penalidades aplicadas, pelas razões a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

Conforme se pode observar pela data da ciência da decisão que resolveu “manter a penalidade de multa simples, com redução de 30% no valor base da multa, em função da aplicação da atenuante prevista na alínea “d”, do Art. 68, I, do Decreto Estadual n. 44.844/08”, a autuada dispõe de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação para apresentar recurso. Sendo que a ciência se deu em 29/06/2017, o presente recurso é tempestivo.

17000002393/17

Abertura: 17/07/2017 14:59:46

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

José Henrique Oliveira
Advogado
OAB/MG 132.359



II – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, conforme se observa pelo ofício n.º2617/2017, de 19 de junho de 2017, se limitou a “considerando o teor do Parecer Único SUPRAM NOR, decidiu o seguinte: manter a penalidade de multa simples, com redução de 30% no valor base da multa, em função da aplicação da atenuante prevista na alínea “d”, do Art. 68, I, do Decreto Estadual n. 44.844/08”, sem qualquer motivação da decisão e consideração das teses ventiladas no recurso. Vejamos o que dispõe a Lei 14.184/02, de MG, que trata do processo administrativo:

2

Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. (grifei e negritei).

Assim, necessária a devida motivação ponto a ponto das teses ventiladas, bem como as razões da não substituição da multa pela penalidade de advertência, e, em eventual manutenção, redução da multa em 50%, já que a autarquia se enquadra nas disposições do Art. 69, do Decreto 44.844/08.

José Henrique Oliveira
Advogado
OAB/MG 132.359



III - DAS RAZÕES PARA APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA.

Conforme consta do Auto de Infração, em 27/04/2016, a Recorrente foi autuada com base no Art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto n. 44.844/08, sob a alegação de que descumpriu *“I. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”*.

Acontece que não houve fato que pudesse resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e sequer ao ecossistema e habitat, pois conforme narrado no Histórico do Boletim de Ocorrência M-2759-2016-81887867 (REDS 2016-009174760-001), a autarquia de imediato e de pronto sanou qualquer falha no sistema das bombas da Estação Elevatória do SAAE. Assim, não houve fato que resultasse em dano. Tanto é verdade que no dia da lavratura do Boletim de Ocorrência, não existia nenhum lançamento de esgoto no córrego Canabrava.

No dia anterior, ocorreu uma pane em uma das bombas e, com isso, as demais bombas não suportaram o volume de esgoto e apresentaram um pequeno vazamento, o qual durou aproximadamente de 15 a 20 minutos em um volume insignificativo, **o qual jamais poderia resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou**



cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Ademais é bom evidenciar a inexistência de qualquer laudo Técnico comprovando a ocorrência da poluição e danos que tentam imputar à recorrente.

Ressalte-se que tão logo chegou ao conhecimento da Direção da Autarquia Recorrente de que as bombas da Estação Elevatória estavam com problema de funcionamento, foram tomadas todas as providências e medidas necessárias para resolver a situação e para evitar qualquer tipo de contaminação da água e dano ao recurso hídrico.

A autarquia municipal tem por objetivo, o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto da cidade, sendo que atualmente conta com 92,5% dos domicílios com coleta de esgoto, que é 100% tratado e, por essa razão, é referência em todo o Estado de Minas Gerais.

Com o propósito de eliminar qualquer responsabilidade da Autarquia quanto ao cometimento de qualquer irregularidade, é indispensável informar que é efetuada constantemente a manutenção preventiva e corretiva das bombas que funcionam na Estação Elevatória, no entanto, em razão de fato alheio à vontade da Recorrente e por fatores imprevisíveis, pode às vezes ocorrer a falha de funcionamento em uma das bombas, porém, tal fato é constantemente inspecionado pelo Departamento



Operacional da Recorrente, para sanar qualquer pane bombas.

E assim foi feito, o pane gerado em uma das bombas foi de imediato corrigido, não havendo qualquer fundamento de fato ou de direito que possa amparar a autuação, até porque não houve dano ou poderia resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural, o que prejudique a saúde, o bem estar da população. Assim, não há que se falar em aplicação de multa, vez que não houve conduta que causasse a infração do Art. 83, I, 122, do Decreto 44.844/08.

Seria desproporcional a aplicação da multa, classificada a penalidade como gravíssima, sem que houvesse o efetivo dano ou a sua possível ocorrência, ou seja, sem que existisse tipicidade.

Este é o significado do princípio da tipicidade no campo do Direito Administrativo. “Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados” (Di Pietro, 2008, p.190)ⁱ.

5

José Henrique Oliveira
Advogado
OAB/MG 132.359



A tipicidade é especialmente estudada no Direito Penal, tendo a Constituição Federal mencionado a respeito, referindo-se apenas aos “crimes” (artigo 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”). No entanto, nada impede que tal princípio seja utilizado no campo do Direito Administrativo, como princípio implícito, haja vista a submissão da Administração Pública ao princípio fundamental da legalidade, do qual decorre a tipicidade. Igualmente, a própria Constituição Federal confere tal aplicação, tomando-se a “cláusula de abertura” constante do artigo 5º § 2º, a qual preceitua que os direitos e garantias constitucionalmente expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados.

6

Assim, o princípio da tipicidade também é aplicado no Direito Administrativo, constituindo-se corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Além de todos os argumentos acima transcritos não se pode esquecer que o SAAE-UNAÍ é parceiro de todas aquelas instituições que zelam pelo meio ambiente, além dele mesmo realizar programas para conservação da bacia hidrográfica da qual pertence, seja em forma de educação ambiental seja na parte efetiva com plantação de espécies vegetais para a proteção de nascentes e áreas ciliares, entre outras.

José Henrique Oliveira
Advogado
OAB/MG 132.359



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí (SAAE) requer a desconstituição do Auto de Infração, por falta de tipicidade, conforme exposto, com a sua consequente anulação.

Pelo princípio da eventualidade, requer, caso não seja desconstituído, a conversão da penalidade de multa em advertência. Caso não seja concedida tal conversão, diante das alíneas “c”, “d” e “e”, do Art. 69, do Decreto 44.844/08, requer a redução da multa em 50%, por gozar a autarquia municipal das referidas atenuantes.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Pede deferimento.

Unaí – MG, 17 de julho de 2017.

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
OAB-MG 132.359